



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Publica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 11.065-000.492/91-42

cma

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.130

Recurso Nº 88.333

Recorrente KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IPI - Receitas de origem não comprovadas - Suprimentos à caixa registrados como integralização de capital e empréstimos não comprovados. Matéria incontroversa nos autos. Incidência do imposto (RIPI/82, art. 343 § 2º) com base na alíquota mais elevada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MIBRER VACARI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.492/91-42

Recurso Nº: 88.333
Acordão Nº: 201-68.130
Recorrente: **KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**

R E L A T Ó R I O

Conforme Relatório de Trabalho Fiscal, constante dos autos, itens 3 e 4, a empresa acima foi denunciada por omissão de receitas nos anos de 1986, 87 e 89 por não ter comprovado satisfatoriamente diversos ingressos à caixa a título de integralização de capital e empréstimos registrados contabilmente em nome do sócio-gerente e de diversas pessoas, todas com grau de parentesco com os sócios.

Em consequência, foi-lhe exigido o IPI, calculado pela alíquota mais elevada com os respectivos encargos de lei.

Impugnou tempestivamente reportando-se simplesmente à impugnação apresentada no processo relativo ao IRPJ, requerendo em conclusão que a mesma decisão dada àquele seja aplicada a este caso.

Juntada cópia da impugnação apresentada no citado processo IRPJ, na qual a ora recorrente não questiona os fatos origi

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. A. S.', is written over the end of the text.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.492/91-42

Acórdão nº 201-68.130

nadores do lançamento, mas apenas discute o critério de sua atua
lização monetária.

Mantida a exigência, vem tempestivo recurso, novament
te reportando-se unicamente ao similar apresentado nos autos de
lançamento de IRPJ.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. A.', is written to the right of the text 'É o relatório.'

- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.492/91-42

Acórdão nº 201-68.130

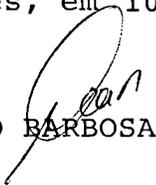
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Os fatos em que se baseou a auditoria fiscal para deduzir a existência de receitas omitidas - por suposto, de origem não comprovada - não foram, sequer superficialmente atacados pela defendente. A própria existência de tais receitas, omitidas à incidência fiscal também não sofreu contestação, restando, assim, que essa parte do litígio é incontroversa.

A única reação da recorrente, no contexto das peças defensivas apostas à exigência de IRPJ (porém expressamente estendidas a este feito) diz respeito à expressão numérica do valor do débito. Entretanto, a argumentação que levanta na tentativa de obter um cálculo mais favorável para sua obrigação não procede, visto que a auditoria aplicou corretamente a legislação de regência, em especial o parágrafo 2º do art. 61 da Lei nº 7799/89, que fixa expressamente o valor de conversão da BTN para os débitos vencidos até 30 de junho de 1989.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO